



APROVADO

27/09/2023

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

João Vitor S. Nogueira
Presidente

**PROCEDIMENTO LEGISLATIVO
Nº 01/2023**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

MEMBROS:

JOSÉ ODAIR DOS SANTOS – PRESIDENTE
JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA – RELATOR
JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS – MEMBRO

OBJETO:

Processamento legislativo referente as contas anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício financeiro de 2006, mediante recepção de parecer prévio nº 2745 – PLENO, oriundo do Processo TC 001420/2007.

ARAUÁ - SERGIPE

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE

Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br

CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DISPOSIÇÃO PARA EXAME E APRECIÇÃO DA
POPULAÇÃO EM GERAL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Arauá (SE), nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e demais legislação pertinentes **FAZ SABER** que as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2006, Processo TC 001420/2007, ficarão à disposição para exame e apreciação da população em geral na sede da Câmara Municipal, durante o horário de expediente os quais poderão questionar a sua legitimidade na forma da Lei.

Câmara Municipal de Arauá/SE. 30 de março de 2023

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC/001420/2007
página 1133 da peça unificada

FLS Nº 005515 - Nº 1096/2019
DIGITALIZAÇÃO
PROCESSO TC Nº 1420 ANO 07
RUBRICA

PROCESSO TC : 001420/2007
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Arauá
NATUREZA : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Ranulfo dos Santos
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº457/2012
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

PARECER PRÉVIO Nº 2745 - PLENO

EMENTA Delibera por unanimidade de votos, aprovar a emissão de Parecer Prévio recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, gestão do Senhor José Ranulfo dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2006, com a ressalva das falhas persistentes nos autos, sem prejuízo do julgamento de outros processos que tramitam nesta Corte de Contas.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, gestão do Senhor José Ranulfo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2006, protocolada neste Tribunal sob nº 2007/6767-0, em 18/06/2007, dentro do prazo legal.

No Relatório nº 027/2011 (fls.1024/1036), a 1ª CCI, após análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial, relata que o orçamento para o exercício de 2006 foi aprovado pela Lei Municipal nº 466 de 21/11/2005, alocando recursos da ordem de R\$ 10.500.000,00, autorizando a abertura de créditos suplementares até o limite de 80%. No decorrer do exercício, foram procedidas modificações na programação inicial, através de Créditos Adicionais, devidamente autorizados, alterando a despesa inicialmente fixada.

Com relação à receita arrecadada, a mesma atingiu o valor de R\$ 9.964.510,85, ocorrendo um déficit de R\$ 535.489,15, equivalente a 5,09% em relação à prevista inicialmente.

A despesa realizada foi no montante de R\$ 10.342.607,33, menor que a autorizada em R\$ 157.392,67, cuja contenção de recursos representa 1,49% da autorizada final.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC/001420/2007
página 1134 da peça unificada.
FLS Nº 1116
DOCDIO - Nº 1096/2019
PROCESSO TC/001420/2007 ANO 03
RUBRICA página 1134

PROCESSO TC - 001420/2007 PARECER PRÉVIO TC - 2745 PLENÁRIO

Os gastos correntes foram de R\$ 9.202.656,64, enquanto que os de capital alcançaram R\$ 1.139.950,69, equivalente a 88,98% e 11,02%, respectivamente, do total da despesa realizada, embora a Lei Orçamentária houvesse destinado 86,74% do total da despesa fixada, para as despesas correntes e 12,24% para as despesas de capital.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado 27,80% da receita resultante de impostos, que corresponde a R\$ 1.514.223,96, de acordo com as determinações constitucionais.

Nas despesas em ações e serviços públicos de saúde foram aplicados 15,61% do produto de arrecadação dos impostos, de acordo com o art. 198, §2º, III da C. F., incluído pela Emenda nº29, de 13/09/00.

No que se refere à aplicação dos recursos orçamentários por Elemento de Despesa, verifica-se que, a maior concentração de gastos foi com "Vencimentos e Vantagens Fixas", no valor de R\$ 3.724.554,47, correspondente a 36,01%, vindo, em seguida, "Obras e Instalações" no valor de R\$ 1.053.860,97, correspondente a 10,19%.

Os gastos com pessoal do Executivo alcançaram 53,11% das receitas correntes líquidas, e o Legislativo, 2,71%, totalizando 55,82 do município, estando dentro do limite previsto nos arts. 18, 19, e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

No Balanço Financeiro, as contas apresentadas colocam em evidência que o resultado da execução orçamentária foi deficitário, em consequência da realização de despesa em valor superior à receita arrecadada no valor de R\$ 360.096,48.

As disponibilidades financeiras para o exercício seguinte no montante de R\$ 243.876,19, disponíveis em Bancos, estão devidamente comprovados através do Termo de Conferência de Caixa, Relação Bancária e dos Extratos Bancários (fls. 408/476).

O Balanço Patrimonial revela um Ativo e um Passivo de R\$ 3.444.437,03. No ativo, figura com maior expressão a conta Créditos (Bens Imóveis) com representatividade de 48,18%. No Passivo, encontra-se registrada a Dívida Pública, a qual no decorrer do período apresentou saldo de R\$ 2.442.624,50.

Houve um decréscimo do saldo patrimonial de R\$ 1.137.556,48, equivalente a 53,17% em relação ao exercício anterior.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC/001420/2007
página 1135 da peça unificada
FLS Nº 113
PROCESSO TC Nº 001420/2007
RUBRICA
página 1135

PROCESSO TC - 001420/2007 PARECER PRÉVIO TC - 2745 PLENÁRIO.

De acordo com registros, houve processos julgados ilegais relativos ao exercício de 2006 (fl.1020), quais sejam, os Processo TC nº1952/2007, TC nº290/2007, TC nº1921/2007, Decisão TC nº 21936 - Primeira Câmara, Decisão TC nº 22293 - Segunda Câmara, Decisão TC nº 22102 - Primeira Câmara,

Conforme dados extraídos do Sistema de Controle de Processos e Protocolos, durante o exercício não foi realizada inspeção.

Ao final, a 1ª CCI aduziu que as contas da Prefeitura Municipal de Arauá, gestão do Senhor José Ranulfo dos Santos, relativa ao exercício de 2006, não estão em conformidade com a legislação vigente em função das falhas e/ou irregularidades apontadas no item 13, descumprindo, portanto, os princípios constitucionais de legalidade, razoabilidade, economicidade, legitimidade e eficiência, a seguir demonstradas:

- Divergências no valor da despesa inicialmente autorizada constantes do demonstrativo, (fls.106/107), do Balanço Orçamentário, (fls. 108), do Relatório de Controle Interno da Prefeitura (fls. 45 a 51) e da Lei Orçamentária 806/812.
- Material de Consumo, divergências de valores a saber:
 - a) Demonstrativo da Despesa Consolidada, (fls.77), o Poder Executivo adquiriu no elemento de Despesas 3390.30 - Material de Consumo no montante de R\$1.250.242,24, durante o Exercício de 2006.
 - b) Valor constante do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, (fls.113) R\$1.247.498,88. Diferença R\$ 2.743,36.
- Material Permanente divergência nos valores:
 - a) Valor constante do Demonstrativo da despesa Consolidada (fls.77) R\$ 85.303,72 (oitenta e cinco mil trezentos e três reais e setenta e dois centavos).
 - b) Valor constante no Demonstrativo da Conta Bens Móveis, (fls. 398) - R\$ 84.603,72. Diferença R\$ 700,00.
- Restos a Pagar: A Dívida Flutuante em 31/12/2006 apresentava um saldo de R\$ 765.156,27, devidamente registrados no Balanço Patrimonial às (fls. 112/113), enquanto que as disponibilidades financeiras totalizaram R\$ 243.876,19, registrados no Balanço



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC/001420/2007
página 1136 da peça unificada
FLS Nº 1118
Nº 1096/2019
PROCESSO TC Nº 001420 ANO 02
RUBRICA

PROCESSO TC - 001420/2007 PARECER PRÉVIO TC - 2745 PLENÁRIO

Financeiro (fls.110/111), insuficientes para sanar tais obrigações, o que caracteriza um desequilíbrio financeiro conforme estabelece o parágrafo primeiro do art. 1º da Lei complementar nº 101/2000.

- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, conforme estabelece o art. 30 da Resolução TC 209/02.
- Ausência da apresentação da declaração da Unidade de Pessoal referente a Bens e Renda, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TC 167/94.
- Ato que fixou os Subsídios irregulares, valores fixados acima do limite legal e excesso de pagamento no montante de R\$ 14.726,80, em desacordo com o parágrafo único do art. 3º da Resolução TC 202/01 e art. 13, IV, incisos a e b da CF/88.
- Atraso no envio da Informes Mensais referente aos meses de janeiro/2006, março/2006, junho/2006, julho/2006, agosto/2006 e dezembro/2006.

Notificado, o gestor responsável, (fl.1040), apresentou defesa às fls. 1043/1049, por intermédio de sua advogada, Layana Tyara Campos Dertônio, acompanhada de vasta documentação (fls. 1050 a 1079).

Em Informação Complementar nº 042/2012 (fls.1099/1104), a 1ª CCI chegou a conclusão que, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ranulfo dos Santos, permanecem somente as falhas enumeradas a seguir:

- Restos a Pagar: A Dívida Flutuante em 31/12/2006 apresentava um saldo de R\$ 765.156,27, devidamente registrados no Balanço Patrimonial às (fls. 112/113), enquanto que as disponibilidades financeiras totalizaram R\$ 243.876,19, registrados no Balanço Financeiro (fls.110/111), insuficientes para sanar tais obrigações, o que caracteriza um desequilíbrio financeiro conforme estabelece o parágrafo primeiro do art. 1º da Lei complementar nº 101/2000.
- Ato que fixou os Subsídios irregulares, valores fixados acima do limite legal e excesso de pagamento no montante de R\$ 14.726,80, em desacordo com o parágrafo único do art. 3º da Resolução TC 202/01 e art. 13, IV, incisos a e b da CF/88.
- Atraso no envio da Informes Mensais referente aos meses de janeiro/2006, março/2006, junho/2006, julho/2006, agosto/2006 e dezembro/2006.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC/001420/2007
página 1137 da peça unificada
FLS Nº 1119
DECIDIR Nº 1006/2019
PROCESSO TC Nº 1420/2007 ANO 01
página 1136
RUBRICA

PROCESSO TC - 001420/2007 PARECER PRÉVIO TC - 2745 PLENÁRIO

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello em Parecer nº 457/2012 (fls.1108/1109), verificou que o gestor em sua defesa, apresentou esclarecimentos e documentos, os quais foram insuficientes para sanar todas as irregularidades detectadas. Porém, entende que tais vícios devem ser vistos na seara da ressalva, haja vista, que este tipo de impropriedade, somente se qualifica como grave, a teor da LRF, quando se perpetrada nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito. Do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial, pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Arauá, gestão do Senhor José Ranulfo dos Santos, com a ressalva das falhas suscitadas pela nobre CCI, e **DETERMINAÇÃO** para que as mesmas não mais ocorram nos exercícios futuros.

É o Relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o presente Processo refere-se às análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá gestão do Senhor José Ranulfo dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2006;

CONSIDERANDO que a apresentação das contas se deu no prazo legal, conforme estabelece o art. 138 do RITCE/SE, vigente à época, e no art. 1º da Resolução TC nº222/2002;

CONSIDERANDO que, *in casu*, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, máxime quando se analisou a defesa do gestor responsável, tendo sido juntado vasta documentação (fls 1050 a 1079);

CONSIDERANDO que, finalizada a instrução processual, restou demonstrado que a presente Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a Lei Federal nº4.320/64, porém apresentou algumas falhas;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, a zelosa Coordenadoria de Controle e Inspeção, na Informação nº 027/2011, detectou uma série falhas pontuais, já mencionadas;

CONSIDERANDO, no entanto, que por ocasião do oferecimento da defesa, o gestor interessado apresentou vasta documentação, **apta a sanar as seguintes irregularidades**, senão vejamos:

5



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 001420/2007 PARECER PRÉVIO TC - 2745 PLENÁRIO

- Divergência nos valores da despesa inicialmente autorizada constantes do demonstrativos (fls. 106/107), do Balanço Orçamentário, do Relatório Controle Interno da Prefeitura, da Lei Orçamentária, posto que o gestor encaminhou os referidos documentos que justificam as divergências apontadas (fls.1050/1055);

-Divergências nos valores entre o demonstrativo das despesas consolidadas e o demonstrativo das variações patrimoniais de materiais de consumo e permanente, pois o gestor anexou documentos aptos a sanar as divergências, (fls. 1045/1089 e 1090);

- Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, posto que o gestor encaminhou o referido Parecer (fls.1091/1092);

- Ausência da declaração da Unidade de Pessoal, posto que o gestor encaminhou o referido documento (Anexo VI, fls. 1071 e 1072);

CONSIDERANDO, por fim, que permaneceram as demais falhas, em destaque, a saber:

-Divergência nos valores da despesa autorizada constantes no demonstrativos, pois restou constatado que a dívida do exercício de 2006 apresenta saldo divergente do elencado nas Disponibilidade Financeira, o qual é insuficiente para sanar as obrigações.

-Excesso no pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, em desobediência ao Art. 16 inciso VI, letras "a" e "b" da Constituição Estadual;;

-Atraso no envio dos informes mensais, pois o gestor não trouxe aos autos documentos que comprovassem suas alegações.

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos que as irregularidades remanescentes não denotam prejuízo ao Erário, de modo que não podem servir de motivo à completa imprestabilização das contas, devendo ser observada a proporcionalidade na valoração das falhas comentadas;

CONSIDERANDO, portanto, que as irregularidades detectadas devem ser vistas na seara da ressalva;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC/001420/2007
página 1139 da peça unificada
FLS Nº 1121
DOCDIG - Nº 1098/2019
PROCESSO TC ANUAL DO ANO 01
RUBRICA página 1138

PROCESSO TC - 001420/2007 PARECER PRÉVIO TC - 2745 PLENÁRIO

CONSIDERANDO que da análise dos autos é possível perceber que os limites com saúde, educação e gasto com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, foram obedecidos;

CONSIDERANDO o teor do art. 43, §2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme o art. 1º, III da LC 205/2011;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA** realizada no dia 06.06.2013, por unanimidade de votos, aprovar a emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, gestão do Senhor José Ranulfo dos Santos (CPF nº 201.512.685-68), referente ao exercício financeiro de 2006, com a ressalva das falhas persistentes nos autos, sem prejuízo do julgamento de outros processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Carlos Pinna de Assis, Ulises de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Rafael Sousa FONSECA (Relator).

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 04 JUL. 2013

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

FLS Nº 1132

PROCESSO TC Nº 1420 ANO 07

RUBRICA

Processo TC/001420/2007
página 1140 da peça unificada

DIG - Nº 1096/2019

DIGITALIZAÇÃO
página 1140

PROCESSO TC - 001420/2007 PARECER PRÉVIO TC - 2745 PLENÁRIO

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Vice-Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Conselheiro REINALDO MOURA FERREIRA
Corregedor-Geral

Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO
Ouvidor

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente; PROCURADOR-GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO

Em 09/07/13

Simone Tavares

Processo TC/001420/2007	
página 1141 da peça unificada	
DOCDIG - Nº 1096/2019	
DIGITALIZAÇÃO	
página 1140	

114



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM
RESSALVAS DAS CONTAS REFERENTES AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2006 DE
RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR JOSÉ
RANULFO DOS SANTOS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE
SERGIPE**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz
saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura
Municipal de **ARAUÁ**, referente ao exercício financeiro 2006 de responsabilidade do Ex-
Gestor **JOSÉ RANULFO DOS SANTOS**, ratificando o Parecer Prévio nº 2745 - PLENO,
oriundo do processo TC – 001420/2007, conforme razões postas no parecer em anexo da
comissão permanente de orçamento e finanças.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua
publicação.

Arauá/SE, 27 de setembro de 2023.

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ - SERGIPE

**PARECER REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS
DE GOVERNO RELATIVO AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2006.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ/SE, nos moldes do artigo 349 do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006**, vem, mui respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, através de seu relator **JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA**, apresentar **PARECER CONCLUSIVO** nos termos avante aduzidos:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo TC/001420/2007, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **PROCEDIMENTO DAS CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006**, época em que a Municipalidade era capitaneada pelo senhor **JOSÉ RANULFO DOS SANTOS**.

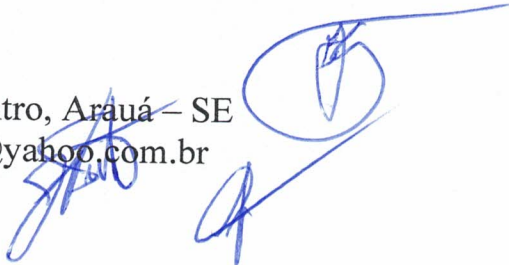
O referido processo é composto de 1198 (um mil, cento e noventa e oito folhas) e se encontra nesta Casa de Leis, em tramitação legislativa para apreciação do parlamento.

O senhor Presidente determinou a publicação, mediante edital aficcionado no átrio do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 31 da Constituição Federal, concedendo publicidade ao feito.

Decorrido o prazo foi encaminhado à presente comissão para proceder à tramitação de procedimento legislativo e posterior emissão de parecer para julgamento pelo Plenário da Casa do Decreto Legislativo.

Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e ampla defesa, fora efetivada a notificação do Gestor à época para apresentação de defesa, devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 2745 - PLENO, oriundo do Processo TC 001420/2007, emitindo opinamento pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**.

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá - SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

O ex-Gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, após, vindo os autos para essa Relatoria para emissão de parecer.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 349, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 349 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia a todos os vereadores e colocará a disposição dos mesmos e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Verifica-se, dessa forma, a competência da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e fiscalização da Câmara Municipal.

Ora, os autos do processo TC 001420/2007, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e julgamento das contas de governo, exercício financeiro 2006.

O presente feito fora autuado naquela Corte em 22 de junho de 2007, portanto, tempestivo.

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

No Tribunal de Contas o feito fora submetido à apreciação da auditoria, composta de técnicos com especificidade em contabilidade pública e o Ministério Público Especial, os quais, mediante técnicos especialistas e profundos estudos emitiram os pareceres constantes dos autos.

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá - SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

Compulsando os autos, constata-se a emissão de RELATÓRIO nº 27/2011 – 1ª CCI, o qual obteve à seguinte conclusão:

(...)

As Contas Anuais do Município de Arauá, de responsabilidade do Sr. José Ranulfo dos Santos, exercício de 2006, não estão em conformidade com a legislação vigente em função das falhas e/ou irregularidades apontadas no item 13 deste Relatório, descumprindo, portanto, os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, economicidade, legitimidade e eficiência.

(...)

Após apresentação de defesa administrativa junto à Corte de Contas foi emitida INFORMAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR Nº 42/2012 – 1ª CCI, com a seguinte conclusão:

(...)

A NOTIFICAÇÃO FOI ATENDIDA EM TEMPO HÁBIL, PERMANECENDO AS FALHAS ENUMERADAS NOS ITENS: 1.3; 1.6 e 1.7, ENCONTRANDO-SE SANADAS AS DOS ITENS: 1.1; 1.2.; 1.2.1.; 1.4. E 1.5, DESTA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

(...)

molde:

O Ministério Público de contas, emitiu parecer nº 457/2012 nos seguintes

(...)

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial:

- Pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Arauá, referentes ao exercício financeiro de 2006, gestão do Sr. José Ranulfo dos Santos, com a ressalva das falhas suscitadas pela nobre CCI, e DETERMINAÇÃO para que as mesmas não mais ocorram nos exercícios futuros.

(...)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

Mediante deliberação do Plenário da Corte de Contas, foi emitido, por unanimidade, Parecer Prévio nº 2745 – Pleno, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do senhor **JOSÉ RANULFO DOS SANTOS** então Gestor do Município de Arauá/SE.

Senão vejamos:

(...)

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA** realizada no dia 06.06.2013, por unanimidade de votos, aprovar a emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, gestão do Senhor José Ranulfo dos Santos (CPF nº 201.512.685-68), referente ao exercício financeiro de 2006, com a ressalva das falhas persistentes nos autos, sem prejuízo do julgamento de outros processos que tramitam nesta Corte de Contas.

(...)

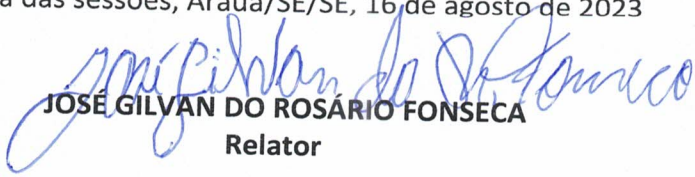
Entendeu a Corte de Contas que as irregularidades existentes possuem natureza formais, portanto, incapazes de levar à irregularidade do período, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalvas.

Ressaltamos, porém, que para modificação do parecer prévio oriundo da Corte de Contas necessário *quórum* de divergência de 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

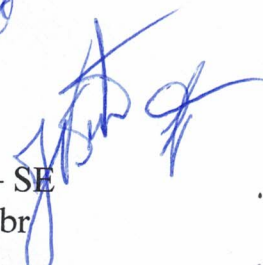
III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mantendo-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006**, de responsabilidade do senhor **JOSÉ RANULFO DOS SANTOS**, então Gestor Municipal.

Sala das sessões, Arauá/SE/SE, 16 de agosto de 2023


JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA
Relator

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

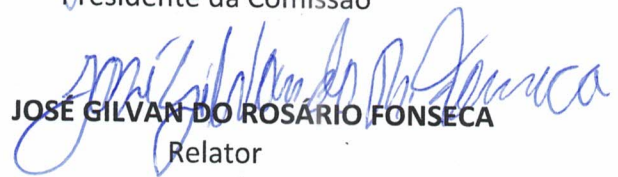
PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM ARAUÁ (SE), em sessão realizada em de 23 de agosto de 2023, opinou por unanimidade dos seus membros pela aprovação do relatório apresentado pelo relator.

Sala das sessões, Arauá/SE, 23 de agosto de 2023.


JOSE ODAIR DOS SANTOS

Presidente da Comissão


JOSE GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA

Relator


JOSE NASCIMENTO DE JESUS

Membro